

n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1926.—
BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Murques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.

Secretaria da Fiscalização dos Tabacos

Portaria n.º 4:628

Para obviar a quaisquer dúvidas ou observações acerca do despacho de 30 de Abril próximo passado, publicado no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, de 19 de Maio de 1926:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, e em conformidade com a resolução do Conselho de Ministros, que os funcionários que compõem a comissão nomeada pelo referido despacho cumpram e executem o que seguidamente se ordena:

1.º A comissão em todos os actos e contratos em que intervenha usará a designação de «Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos», será presidida pelo Dr. António Alves de Oliveira Guimarães, juiz do Supremo Tribunal de Justiça e ajudante do Procurador Geral da República, tendo como vogais António José Malheiro, director geral da Contabilidade Pública, e Ernesto da Silva, secretário-comissário da Fiscalização dos Tabacos.

2.º As funções desta Comissão são idênticas, na parte aplicável, às que, pelos estatutos aprovados por decreto de 11 de Julho de 1907, competiam aos antigos administradores da Companhia dos Tabacos de Portugal.

3.º Competem especialmente ao presidente as funções do conselho jurídico, ao primeiro vogal a fiscalização das receitas e despesas, e ao segundo vogal a fiscalização de todos os serviços e do material.

4.º A Comissão Administrativa não poderá aumentar o número de empregados existentes à data da publicação desta portaria e inscritos nos registos da Secretaria da Fiscalização dos Tabacos.

5.º A Comissão continuará a depositar na Caixa Geral de Depósitos o produto das vendas, e, da conta especial assim constituída, sacará por meio de cheques, assinados pelo presidente e um dos vogais, e, na ausência do primeiro, pelos dois vogais, as importâncias necessárias para as respectivas despesas, publicando até o dia 15 de cada mês o extracto desta conta relativo ao mês anterior.

6.º A Comissão, findas que sejam as suas funções e no prazo máximo de noventa dias, apresentará ao Governo o relatório dos seus serviços e as contas da gerência.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação ao decreto n.º 11:311, de 1 de Dezembro de 1925, inserto no «*Diário do Governo*» n.º 260, 1.ª série, da mesma data

O artigo 65.º ficará com a seguinte redacção:

«A pena de prisão disciplinar agravada, quando aplicada a cabos do activo por uma só vez e pelo número de dias de que resulte a baixa à 3.ª classe de comportamento, produz a sua passagem a soldado ou na armada a marinheiro, quando não fôr reconduzido ou readmitido e, em todos os casos, a transferência de unidade. A repetição da aplicação da referida pena importa a baixa de posto definitiva».

No artigo 69.º, onde se lê: «A praça de pré que fôr punida», deve ler-se: «A praça de pré do exército que fôr punida».

No artigo 93.º, onde se lê: «o governador do campo entrenchado», acrescentar: «o general inspector dos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar».

Na alínea a) do n.º 1.º do artigo 149.º, onde se lê: «dotes militares essenciais para o exercício do comando», deve ler-se: «dotes militares ou qualidades essenciais para o exercício das suas funções».

No n.º 2.º do mesmo artigo e na parte final, onde se lê: «penas disciplinares ou pelos tribunais», deve ler-se: «penas disciplinares ou tenham sido julgados pelos tribunais».

Na alínea c) do n.º 2.º do mesmo artigo, onde se lê: «acto não previsto na lei», deve ler-se: «acto previsto ou não na lei».

No artigo 158.º e no fim, acrescentar: «Os oficiais milicianos licenciados que não tenham direito à reforma serão demitidos».

No § único do mesmo artigo, onde se lê: «situação de separado de serviço», deve ler-se: «situação de separado ou demitido do serviço».

No artigo 170.º, onde se lê: «a praça a quem nos últimos seis meses foram registadas punições», deve ler-se: «a praça de 1.ª classe a quem desde a sua última classificação até a classificação imediata, nos termos do artigo 180.º, forem registadas punições».

No artigo 171.º, onde se lê: «a praça a quem forem registadas nos últimos seis meses punições», deve ler-se: «a praça de 2.ª classe a quem forem registadas desde a sua última classificação até a classificação imediata, nos termos do artigo 180.º, punições».

No artigo 174.º, onde se lê: «depois da última classificação», deve acrescentar-se: «nos termos do artigo 180.º».

No artigo 175.º, idem.

No artigo 176.º, onde se lê: «que decorram seis meses e satisfaçam às condições dos dois artigos anteriores», deve ler-se: «que decorram seis meses a contar da data em que baixaram de classe e satisfaçam às condições dos dois artigos anteriores, não podendo ascender novamente de classe senão na segunda classificação feita nos termos do artigo 180.º».

No artigo 177.º, onde se lê: «em observação durante seis meses...», deve acrescentar-se: «a contar da data em que devia baixar de classe...».

No artigo 194.º deve acrescentar-se: «, excepto quando esse procedimento fôr resultante de auto de corpo de delito e nos casos de julgamento pelo Conselho Superior de Disciplina Militar».

No artigo 200.º, onde se lê: «além da pena disciplinar que lhe fôr imposta, será descontado...», deve ler-se: «além da pena de prisão disciplinar agravada que lhe fôr

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

imposta, nos termos do decreto de 26 de Julho de 1913, em substituição da prisão correccional a que o mesmo decreto se refere, será descontado...».

Lisboa, 15 de Maio de 1926.—O Chefe do Gabinete, *António Conceição de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:676

Convindo que os directores dos postos radiotelegráficos navais possam requisitar transporte em caminho de ferro para o pessoal ao seu serviço, quando haja necessidade de o mesmo se deslocar das suas situações no cumprimento de ordens superiores ou por motivo de serviço: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que na tabela anexa ao decreto n.º 4:721, de 9 de Agosto de 1918, sejam incluídos os directores dos postos radiotelegráficos navais.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:677

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério das Colónias um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, para reforçar a verba descrita no capítulo único, artigo 8.º, da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica de «Despesas da provincia de Angola nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 11:678

Tornando-se indispensável regular a intervenção dos diferentes agentes de autoridade estranhos à fiscalização

da Bolsa Agrícola na fiscalização das disposições dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro do corrente ano, que estabelece os tipos, preços e peso de pão;

Considerando que o referido decreto n.º 11:432, apesar de estabelecer multas, não designa qual a forma da sua cobrança voluntária, nem a aplicação a dar às mesmas;

Considerando que deve existir uniformidade no lançamento das mesmas multas e sua aplicação, quer sejam impostas por aqueles agentes como pelos do Ministério da Agricultura em serviço na Bolsa Agrícola;

Considerando que é a Bolsa Agrícola a entidade oficial a quem compete promover a inteira execução e fiscalização do disposto no citado decreto n.º 11:432, em harmonia com o decreto n.º 10:837, de 8 de Junho do ano findo;

Considerando, portanto, que a esse organismo deverá ser dado conhecimento pelas autoridades a que estão subordinados os agentes estranhos à Bolsa Agrícola das transgressões do aludido decreto por elles descobertas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conhecimento das infracções a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro último, será tomado por meio de auto de noticia lavrado nos termos das leis n.ºs 300 e 636, respectivamente datadas de 3 de Fevereiro de 1915 e 29 de Setembro de 1916, devendo o mesmo auto ser remetido, pelo autuante ou repartição a que esteja subordinado, à Bolsa Agrícola ou suas delegações em Coimbra, Porto, Santarém e Évora.

Art. 2.º A Bolsa Agrícola, pela Divisão do Consumo Público ou delegações referidas no artigo anterior, passará guia para pagamento voluntário da multa em que o infractor incorreu e remetê-la há no prazo máximo de dez dias, a contar da data da recepção do auto, para o administrador do concelho ou autoridade policial da localidade do transgressor.

§ 1.º A autoridade respectiva promoverá o pagamento da mesma multa, fazendo para este efeito ao transgressor o necessário aviso, a fim de que o efectue no prazo máximo de cinco dias, a contar da data do aviso.

§ 2.º No caso de recusa do pagamento voluntário da multa, a guia será devolvida pela referida autoridade à Bolsa Agrícola ou delegações respectivas e por estas promovido o seu pagamento coercivo, nos termos e formalidades prescritos nas citadas leis n.ºs 300 e 636.

Art. 3.º As importâncias das multas aplicadas por agentes de autoridade estranhos ao serviço da Bolsa Agrícola, por transgressão do artigo 9.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro último, constituem receita da mesma Bolsa, nos termos do artigo 88.º do decreto n.º 10:837, de 8 de Junho do ano findo, deduzidas de 25 por cento para o autuante.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia*.